

A. I. Nº - 299904.0005/18-3
AUTUADO - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
AUTUANTES - JUDSON CARLOS SANTOS NERI e TANIA MARIA SANTOS DOS REIS
ORIGEM - SAT/COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 15.01.2019

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0021-06/18

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALIQUOTAS. AQUISIÇÕES EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. MERCADORIAS DESTINADAS AO CONSUMO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. **a)** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO. Considerações da defesa elidem parcialmente a atuação. Refeito os cálculos por erro na apuração do ICMS diferença de alíquota pela fiscalização, em relação a um item da autuação. Infração subsistente parcialmente. **b)** TRANSFERENCIA DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO. Considerações de defesa não são capazes de elidir a autuação. Não incide ICMS nas transferências internas de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular. Todavia nas transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimento de mesmo titular, que é objeto da autuação, incide ICMS, como assim dispõe o art. 4º, inc. XV da Lei nº 7.014/96. Infração Subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 03/05/2018, exige o débito no valor de R\$117.321,61, inerente ao ano de 2016, conforme demonstrativos e documentos às fls. 11 a 30, e CD/Mídia à fl. 31 dos autos, em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 01 - 06.01.01: Deixou de recolher ICMS no valor de R\$92.783,54, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação destinadas a consumo do estabelecimento, nos mês de janeiro a dezembro 2016, conforme demonstrativo Anexo A (fls. 11/23), constante do CD/Mídia de fl. 31, com enquadramento no art. 4º, inc. XV da Lei nº 7.014/96, c/c art. 305, §4º, inc. III, alínea "a" do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa tipificada no art. 41, inc. II, alínea "f" da lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 02 - 06.01.01: Deixou de recolher ICMS no valor de R\$24.538,07, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na transferência de mercadorias oriundas de outras unidades da federação destinadas a consumo do estabelecimento, nos mês de janeiro a dezembro 2016, conforme demonstrativo Anexo A (fls. 24/30), constante do CD/Mídia de fl. 31, com enquadramento no art. 4º, inc. XV da Lei nº 7.014/96, c/c art. 305, §4º, inc. III, alínea "a" do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa tipificada no art. 41, inc. II, alínea "f" da lei nº 7.014/96.

O contribuinte apresenta defesa às fls. 33/44 dos autos, impugnando parcialmente o Auto de Infração em epígrafe, pelas as razões que a seguir passo a descrever:

Diz que é uma sociedade de economia mista sob controle da União, que se rege pela Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76) e que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, além das atividades vinculadas à energia, podendo promover a pesquisa, o desenvolvimento, a produção, o

transporte, a distribuição e a comercialização de todas as formas de energia, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins.

Registra que, depois de um procedimento de fiscalização instaurado, em face de contribuinte do ICMS, a Autoridade Fiscal entendeu por bem lavrar o presente auto, considerando que a Impugnante incorreu nas duas infrações à legislação tributária caracterizada na inicial dos autos.

Nada obstante, salvo na parte reconhecida no tópico seguinte desta impugnação referente à Infração nº 01, diz que a apuração se encontra contaminada por diversos equívocos, com fundamento nos quais houve o lançamento de tributo indevido. Por conseguinte, a hipótese é de homologação dos valores reconhecidos e de improcedência dos itens subsistentes do Auto de Infração, como será demonstrado adiante.

• ***Do reconhecimento parcial da Infração nº 01.***

Sempre imbuída do espírito da cooperação e da boa-fé, reconhece que, ao fazer o recolhimento, em benefício do Estado da Bahia, do ICMS devido pela maioria das operações interestaduais objeto da Infração nº 01, realmente cometeu uma falha na definição da base de cálculo.

Logo, diz que recolheu o tributo a menor, no montante histórico de R\$92.660,08, motivo pelo qual remediará o equívoco com o pagamento do valor correspondente dentro do prazo legal concedido na intimação e, logo em seguida, apresentará o comprovante de recolhimento no presente Auto de Infração.

• ***Da Infração nº 01.***

Consigna que, no tópico anterior, reconheceu a procedência da Infração nº 1, com exceção de uma única Nota Fiscal: a de nº 48.544. Diz que, no demonstrativo de apuração da DIFAL nas aquisições de material de uso e consumo do Auto de Infração (Anexo I), verifica-se que os ilustríssimos Auditores Fiscais reputaram que o valor do item adquirido (por conseguinte, a base de cálculo) mediante a Nota Fiscal nº 48.544 seria de R\$5.039,87 e, o DIFAL, R\$622,91.

Sucede que, analisando atentamente a Nota Fiscal nº 48.544, constata-se que, para fins de ICMS por substituição tributária, considera-se a base de cálculo em R\$4.540,86 e o tributo devido, R\$499,52:

ICMS Normal e ST

Origem da Mercadoria	Tributação do ICMS	Modalidade Definição da BC ICMS NORMAL
0 - Nacional	10 - Tributada e com cobrança do ICMS por substituição tributária	3 - Valor da Operação
Base de Cálculo do ICMS Normal	Aliquota do ICMS Normal	Valor do ICMS Normal
4.540,41	7,0000	317,83
Valor da Base de Cálculo do FCP	Percentual do Fundo de Combate à Pobreza (FCP)	Valor do Fundo de Combate à Pobreza (FCP)
Base de Cálculo do ICMS ST	Aliquota do ICMS ST	Valor do ICMS ST
4.540,86	18,0000	499,52
Valor da Base de Cálculo do FCP retido por Substituição Tributária	Percentual do FCP retido por Substituição Tributária	Valor do FCP retido por Substituição Tributária
Percentual Redução de BC do ICMS ST	Percentual do MVA do ICMS ST	Modalidade Definição da BC ICMS ST
	0,0100	0 - Preço tabelado ou máx. sugerido

Ante o exposto, no tocante à Nota Fiscal nº 48.544, a Infração nº 01 deve ser julgada improcedente.

• ***Da Infração nº 02.***

No atinente à Infração nº 2, não subsiste o auto de infração quanto à alegação de que a PETROBRAS recolheu a menor o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais – DIFAL na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação,

destinadas ao consumo do estabelecimento, referente às transferências entre filiais, no período de janeiro/2016 a janeiro/2017.

Diz que não há dúvidas de que as notas fiscais se referem a transferência de mercadorias entre estabelecimentos da autuada, a PETROBRAS, como explicitado pela identificação do CNPJ dos estabelecimentos remetentes dos produtos no Anexo B do Auto de Infração. A título de amostra:

Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A						CNPJ.: 33.000.167/0143-23		
Inscrição Estadual: 09.073.803						Exercício: 201		
Mes	Data	Ser	Nº Doc	ChvNfe	CNPJ	UF	Nº Item	Descrição
1	04/01/16	11	68241	33151233000	33.000.167/0088-62	RJ	1	Barra roscada A
1	05/01/16	1	882910	33151233000	33.000.167/1055-58	RJ	1	Tê reto WPB D
1	07/01/16	2	44130	41151233000	33.000.167/0809-70	PR	5	Curva tubo 90g
						SP	1	Guardanôbo man

Em casos como o presente, aduz que o próprio fato gerador do imposto em análise não ocorre. O artigo 155, II, da CF/88 afirma que o ICMS incide sobre “operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior”.

A esse respeito, cita trecho da tese de obtenção de Título de Livre Docente da PUC/SP por Paulo de Barros Carvalho, onde diz esclarecer que *“operações, no contexto, exprime o sentido de atos ou negócios hábeis para provocar a circulação de mercadorias. Adquire, neste momento, a acepção de toda e qualquer atividade, regulada pelo Direito, e que tenha a virtude de realizar aquele evento”*.

Neste contexto, diz que a questão é que a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte não deve ser levada em consideração, como se fosse uma etapa autônoma da cadeia produtiva. Ela pouco importa para a cadeia produtiva, pelo que inclusive a não-incidência do ICMS não possui relevância jurídica para levar ao estorno dos créditos da etapa anterior segundo os termos determinados pela CF, art. 155, §2º, II, alínea “a” e “b”.

Consigna que, o que acaba de ser alegado, está amplamente de acordo com a Teoria Geral do Direito Tributário, bem como com as normas constitucionais do próprio ICMS, conforme passa a aduzir.

Diz que a regra matriz do ICMS exige atenção para o conteúdo do art. 155, inciso II, da Constituição Federal, aparentemente desprezado por parte do fisco. É esta regra-tipo que traz a referência aos critérios, aspectos, elementos ou dados identificativos do tributo (Operação, Circulação, Mercadoria), com a descrição normativa de um evento que, concretizado no nível das realidades materiais, fará irromper o vínculo abstrato que o legislador estipulou na consequência.

Invocando outros entendimento, com base no art. 114 do CTN, associado a entendimentos expressados em obras de outros estudiosos do direito, associados a alguns entendimentos do STJ, conclui que a simples saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte não é hipótese de incidência do ICMS, como pretendem alguns Estados, com suposta base no artigo 12, inc. I da Lei Complementar nº 87/96, pois não alcançada a escorreita exegese do mencionado dispositivo, que deve ser sistematicamente interpretada com a hipótese de incidência prevista no artigo 2º que contempla a circulação, ou seja, a passagem de mercadoria de uma para outra pessoa, mediante transferência de titularidade.

Diz, então, que é unânime a doutrina e a jurisprudência ao mencionarem que a transferência de produtos entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica não constitui a hipótese de incidência prevista pela Constituição Federal em relação ao ICMS.

Destaca que não há operação de circulação (na medida em que não se transferem direitos de disposição sobre o bem). Não há mercadoria, pois os atos que se praticam (simples transferência) não são obviamente atos de comércio.

Destarte, diz que, não havendo circulação ou mercadoria, não havia operações sujeitas à incidência ou isentas do ICMS e, portanto, não seria possível à fiscalização imputar as penalidades ora combatidas.

Por isso, requer que seja rejeitada a infração 02, que se refere às transferências realizadas entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

• **Pedidos.**

Por tudo o quanto exposto, requer a intimação da Fiscalização para apresentar informações fiscais (RPAF, arts. 126 e 127), oportunizando-se à Contribuinte manifestar-se acerca delas, se for o caso (idem, art. 127, §7º), a fim de resguardar o contraditório. No mérito, requer a homologação do valor reconhecido da Infração nº 01 e, quanto ao seu remanescente e à Infração nº 02, o julgamento de improcedência.

Os Autuantes ao prestar a Informação Fiscal, às fls. 61/64 dos autos, diz que foi reconhecida pela Impugnante a procedência parcial da infração 01 no valor de R\$92.660,08, restando em lide parte da infração 01 e a infração 2 na sua totalidade.

• **Da Informação Fiscal - A Infração 01.**

Dizem que a autuada reconheceu parcialmente a infração 01 no valor de R\$92.660,08 referente às notas fiscais listadas no demonstrativo anexo A do PAF, restando a Nota Fiscal nº 48.544 a qual alega que “(...) a Nota Fiscal nº 48.544 seria de R\$5.039,87 e, o DIFAL, R\$622,91. Sucedeu que, analisando atentamente a Nota Fiscal nº 48.544, constata-se que, para fins de ICMS por substituição tributária, considera-se a base de cálculo em R\$4.540,86 e o tributo devido, R\$499,52”.

Verificando os argumentos da autuada consignam terem constatado que a Nota Fiscal nº 48544 de 24-04-2016, tem como NCM da Mercadoria nº 73181500, “parafusos”, posição 8.54 do Anexo de Substituição Tributária e consta do Protocolo 10409, sendo indevida a sua inclusão no demonstrativo.

Desse modo dizem que procedem as alegações da autuada, considerando-se extinta a infração, ou seja, extinto o saldo remanescente da infração 01.

• **A Infração 02**

Aduzem que na defesa a autuada apresenta vasta literatura do direito, apresentando diversas citações de diversos autores, finalizando com a citação que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça já se encontra consolidado na Súmula nº 166.

Consignam que eximem-se de opinar sobre a vasta literatura apresentada, exceto quanto a Súmula 166. Observam que a referida Súmula não é vinculante, além de ser anterior à Lei Complementar (LC) nº 87/1996, chamada Lei Kandir, à qual a Constituição Federal delegou poderes para dispor sobre normas gerais do ICMS. Destacam que a Lei Complementar nº 87/1996 em seu artigo 12 e 13, §4º prevê:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

§ 4º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

Dizem, portanto, que está previsto tanto o fato gerador como a base de cálculo do ICMS para operações de transferência interestadual. Observam que a Lei Estadual do ICMS, que define esta questão, em seu art. 4º, Inc. I, ao estabelecer a regra do momento da ocorrência do gato gerador do imposto:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I- da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Sendo assim, dizem que a alegação de não incidência do ICMS nas operações de transferência de mercadorias para estabelecimentos do mesmo contribuinte não subsiste, pois essas operações são definidas na legislação como tributadas, nos termos da Constituição Federal, Lei Complementar nº 87/96 e Lei Estadual nº 7.014/96. Desse modo mantem a autuação na íntegra.

VOTO

Inicialmente, constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, sendo os impostos, as multas e suas bases de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, em que considero suficientes para formação de minha convicção e dos julgadores na análise da lide, não ensejando qualquer outra produção de prova na forma do que dispõe o art. 147, inciso I, alínea "a" do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99, onde não foi constatada qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, o qual exerceu o seu direito com plenitude, motivo pelo qual a lide está apta ao seu deslinde.

Trata-se o presente PAF, de lançamento fiscal de crédito tributário para exigir imposto no montante de R\$117.321,61, relativo a duas irregularidades caracterizada na inicial, às fls. 01/02 dos autos, que diz respeito a ter deixado de recolher o ICMS relativo à diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas entradas de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação destinadas ao consumo próprio estabelecimento, sendo a infração 1 por aquisição, e a infração 2 por transferência, todas as duas no período de janeiro a dezembro de 2016, com enquadramento no art. 4º, inc. XV da Lei nº 7.014/96, c/c art. 305, §4º, inc. III, alínea "a" do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, e multa tipificada no art. 42, inc. II, alínea "f" da Lei nº 7.014/96, tendo o autuado acatado parcialmente a infração 1, e impugnado a infração 2 na sua totalidade.

Relativamente a infração 1, o sujeito passivo reconhece que ao fazer o recolhimento em benefício do Estado da Bahia, do ICMS devido pela maioria das operações interestaduais, objeto da Infração 1, no período de janeiro a dezembro de 2016, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de outras Unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, recolheu o tributo devido a menor, no montante histórico de R\$92.660,08.

Momento seguinte, consigna que reconheceu a procedência da Infração 1, com exceção da Nota Fiscal nº 48.544, vez que os autuantes assinalam no demonstrativo do lançamento da autuação, que o valor do item adquirido, por conseguinte, a base de cálculo mediante a citada nota, seria de R\$5.039,87, e o ICMS DIFAL de R\$622,91.

Todavia, aduz que analisando atentamente a Nota Fiscal nº 48.544, constata-se que para fins de ICMS DIFAL, considera-se a base de cálculo em R\$4.540,86, e o tributo devido R\$499,52, dado verificar item acobertado pela substituição tributária, daí o reconhecimento da autuação no valor de R\$92.660,08, quando o lançamento fiscal indica o valor de R\$92.783,54.

Verificando os argumentos da autuada, os autuantes consignam terem constatado que a Nota Fiscal nº 48544 de 24/04/2016, tem como NCM da mercadoria 73181500, "parafusos", posição 8.54 do Anexo de Substituição Tributária e consta do Protocolo ICMS 10409, sendo indevida a sua inclusão no demonstrativo. Desse modo, dizem que procedem as alegações da autuada.

Logo, não vendo nada que desabone os termos da Informação Fiscal, voto pela subsistência parcial da Infração 1, devendo ser alterado lançamento da data de ocorrência 30/04/2016 do valor de R\$13.868,63, para o valor de R\$13.745,17, implicando na redução do valor total do lançamento de R\$92.783,54, para o valor de R\$92.660,08. Infração 1 subsistente em parte.

Por sua vez a infração 2 diz respeito ao sujeito passivo ter deixado de recolher ICMS no valor de R\$29.538,07, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na transferência de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento nos meses de janeiro a dezembro 2016, conforme demonstrativo Anexo A (fls. 24/30), constante do CD/Mídia de fl. 31, com enquadramento no art. 4º, inc. XV da Lei nº 7.014/96, c/c art. 305, §4º, inc. III, alínea "a" do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa tipificada no art. 41, inc. II, alínea "f" da Lei nº 7.014/96.

Como tal, vê-se que a legislação de piso para fundamentar a autuação está estruturada nas disposições do art. 4º, inc. XV da Lei nº 7.014/96, que trata do ICMS no Estado da Bahia, vigente à época dos fatos geradores, que a seguir reproduzo:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

XV - da entrada ou da utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto.

O sujeito passivo não obsta quanto ao aspecto do enquadramento da autuação no art. 4º, inc. XV da Lei nº 7.014/96, acima destacado. Todavia, a tese de defesa é no sentido de que na operação de transferência de mercadorias de estabelecimento do mesmo titular, mesmo sendo de estabelecimento situados em outras unidades da Federação, não há incidência do ICMS sob a perspectiva de que não houve a operação de circulação expresso nos ditames do art. 155, II, da CF/88, vez que não se enquadra no contexto do termo “operações de circulação mercadorias”, objeto do dispositivo constitucional citado, para a ocorrência do fato gerador do imposto.

É entendimento do defensor, respaldado em alguns posicionamentos de estudiosos do direito, de que a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte não deve ser levada em consideração, como se fosse uma etapa autônoma da cadeia produtiva, para então entender que a disposição do enquadramento da autuação na forma do art. 4º, inc. XV da Lei nº 7.014/96, esteja em sintonia com o texto constitucional, que dispõe sobre a incidência do ICMS, dado que não se trata de uma transferência de titularidade das mercadorias.

Aliás, o defensor também, traz aos autos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula nº 166, bem assim o julgado REsp 1.125.133/SP, com a interpretação de que as transferências de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa, não se constitui fato gerador de ICMS.

O Estado da Bahia entende, através de julgados deste Conselho de Fazenda, seja em primeira instância ou segunda instância, com a aquiescência da Procuradoria Geral do Estado, que não incide ICMS nas transferências internas de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular. Todavia, é entendimento da Procuradoria Geral do Estado (PGE), de que as disposições da Súmula 166 do STJ, na forma do incidente de Uniformização nº PGE 2016.169506-0, promoveu a comunicação a este Conselho de Fazenda, através do ofício GAB/PROFIS/PGE nº 42/2016, não alcança as transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimento de mesmo titular, que é objeto em análise, tendo em vista que a citada Súmula, e a decisão lançada no REsp 1.125.133/SP, destacada pelo sujeito passivo, não enfrentam o tema à luz das normas constitucionais que regem o pacto federativo, das quais se extrai fundamento de validade para as disposições do art. 13, §4º da Lei Complementar nº 87/96.

Neste contexto, a definição do tratamento tributário a ser conferido a tais operações, ou seja, na transferência de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação e destinadas a consumo

do estabelecimento, demanda que seja necessariamente analisado o impacto financeiro suportado pelos Estados de origem e de destino, em decorrência do regime de compensação de créditos e débitos intrínseco do ICMS.

Neste sentido, alinho-me a este entendimento, o que também tem sido as decisões deste Conselho de Fazenda nessa matéria. Desta forma, estando o lançamento fiscal devidamente enquadrado na disposição do art. 4º, inc. XV da Lei nº 7.014/96, onde estabelece que ocorre o fato gerador do ICMS com a entrada de mercadoria em decorrência de operação interestadual quando forem destinadas ao consumo do estabelecimento, que é o objeto da autuação, voto pela subsistência da Infração 2.

Ademais, saliento que a este foro administrativo não cabe discutir a constitucionalidade da legislação posta, como avocado pelo defensor, bem assim a apreciação de decisão do Poder Judiciário conforme assim preconiza o art. 167, I e II do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99. Cabe destacar, entretanto, que o Auto de Infração obedeceu em sua lavratura ao disposto nos arts. 39, 40, 41 do citado diploma legal, e se encontra apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais, sendo que o Fiscal Autuante cumpriu o seu dever funcional em obediência à legislação vigente no Estado da Bahia.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em tela.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **299904.0005/18-3**, lavrado contra **PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$117.198,15**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo homologar o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de outubro de 2018.

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR

ANTONIO EXPEDITO SANTOS DE MIRANDA - JULGADOR